



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**DIRETORIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO**  
**TERCEIRA DIRETORIA**

1. **Processo nº:** 10074/2014 apenso aos 752/2010, 4712/2009 e 8417/2009
2. **Classe de Assunto:** 1 – Recurso
- 2.1. **Assunto:** 1 – Recurso Ordinário – Ref. ao Proc. nº 0752/2010 – Prestação de Contas de Ordenador de 2009
3. **Responsável:** Luiz Antônio da Rocha – Secretário chefe à época
4. **Entidade de Origem:** Gabinete do Governador - CNPJ: 02.193.721/0001-90
5. **Relator:** José Wagner Praxedes.
6. **Advogado:** Monique Severo e Silva- OAB/TO 5.495.

### ANÁLISE DE RECURSO Nº 19/2015

7. Tratam os autos de **Recurso Ordinário** interposto pelo Senhor **Luiz Antônio da Rocha**, ex-Secretário Chefe do Gabinete do Governador, em face da decisão exarada por meio do Acórdão nº 765/2014, prolatado pela 2ª Câmara Julgadora, nos autos nº 752/2010- Prestação de Contas de Ordenador-Exercício de 2009.
8. Por meio do **Acórdão nº 765/2014-TCE/TO-2ª Câmara**, esta Corte de Contas, acompanhando o Voto do eminente Conselheiro André Luiz de Matos Gonçalves, decidiu, “in verbis”:

“**Julgar Irregulares** as contas de ordenador de despesa do Gabinete do Governador do Estado do Tocantins, gestão do **Senhor Luiz Antônio da Rocha e Alvenir Lima e Silva**, Secretários-Chefe à época, relativas ao exercício financeiro de 2009, nos termos do artigo 85, inciso III, alíneas, “b”, “c” e “e” da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c art. 77, II, III e V, do RITCE;

**Aplicar** ao Sr. **Luiz Antônio da Rocha**, ex-Secretário-Chefe, pelos atos irregulares que culminaram em infrações às normas legais, de natureza contábil, financeira e patrimonial, praticados durante sua gestão no exercício de 2009, relacionados no Relatório de Análise de Prestação de Contas nº.064/2010, multa no valor de R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais) com base no art. art. 37 e 39, I, II, III da Lei nº 1.284/2001 c/c os arts.156, I; 157, § 1º, 159, II e III, do Regimento Interno, a ser recolhida à conta do Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do TCE, na conformidade dos art. 167 e 168, III, da Lei nº 1.284/2001

**Aplicar** ao Sr. **Alvenir Lima e Silva**, ex-Secretário-Chefe, pelos atos irregulares que culminaram em infrações às normas legais, de natureza contábil, financeira e patrimonial, praticados durante sua gestão no exercício de 2009, relacionados no Relatório de Análise de Prestação de Contas nº.064/2010, multa no valor de R\$ 4.900,00 (quatro mil e novecentos reais) com base no art. art. 37 e 39, I, II, III da Lei nº 1.284/2001 c/c os arts.156, I; 157, § 1º, 159, II e III, do Regimento Interno, a ser recolhida à conta do Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do TCE, na conformidade dos art. 167 e 168, III, da Lei nº 1.284/2001

9. As irregularidades constatadas foram as seguintes:

- a) déficit orçamentário na ordem de R\$ 1.272.305,09( Item 9.3.1 do voto);



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**DIRETORIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO**  
**TERCEIRA DIRETORIA**

- b) déficit financeiro na ordem de R\$ 1.370.328,94( Item 9.3.2 do voto);
- c) déficit patrimonial de R\$ 1.270.057,25( Item 9.3.3 do voto);
- d) divergência de valores entre o saldo financeiro disponível para o exercício seguinte, e o saldo declarado no extrato bancário do mesmo período( Item 9.3.4 do voto);
- e) concessão de diárias sem o detalhamento da despesa( Item 9.3.5.1 do voto);
- f) fracionamento de despesas com aquisição de produtos e serviços( Item 9.3.5.2 do voto);
- g) utilização indevida do Suprimento de Fundos( Item 9.3.5.3 do voto);
- h) Contratações através de fracionamento de despesas para aquisição de alimentação e peças de vestuário( Item 9.3.6.1 do voto);
- i) Contratações através de fracionamento de despesas erroneamente identificadas como sendo de “caráter emergencial( Item 9.3.6.2 do voto);
- j) fracionamento de despesas para aquisição de bens e serviços, utilizando suprimento de fundos em valor acima do limite do art. 7º, inciso II do Decreto nº 2.350/05( Item 9.3.6.3 do voto);
- k) Houveram despesas contendo falhas formais na instrução processual (ausência de motivação do ato e de documentos comprobatórios da realização e liquidação da despesa) ( Item 9.3.6.4 do voto);
- l) As ocorrências havidas nos processos nos 0570/09 e 0616/09 (Ausência de motivação do ato que originou a despesa bem como de discriminação do objeto); nos 0578/09; 1870/09; 1416/09 (ausência de documentos essenciais ao processo); nº 0694/09 (realização de despesa com autorização de pagamento anterior à sua liquidação); nº 0693/09 (despesa classificada incorretamente como “de caráter emergencial”) ( Item 9.3.6.5 do voto);

**10.** A deliberação recorrida foi disponibilizada no Boletim Oficial do TCE/TO nº 1278, de 30/10/2014(quinta-feira), com publicação em 31/10/2014, (sexta-feira). O recurso em referência foi protocolizado pelos interessados em **17/11/2014**, (segunda-feira). Assim, recurso manejado foi interposto dentro do lapso temporal legalmente indicado, devendo, por essa razão, ser considerado tempestivo, nos termos da certidão de tempestividade nº 4499/2014 emitida pela Secretária da Segunda Câmara.

**11.** A seguir, realizou-se a ANÁLISE DO RECURSO:

Déficit orçamentário na ordem de R\$ 1.272.305,09( Item 9.3.1 do voto);

Não houve defesa técnica especifica para este item.

Déficit financeiro na ordem de R\$ 1.370.328,94( Item 9.3.2 do voto);

Não houve defesa técnica especifica para este item.

Déficit patrimonial de R\$ 1.270.057,25( Item 9.3.3 do voto);

Não houve defesa técnica especifica para este item.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**DIRETORIA–GERAL DE CONTROLE EXTERNO**  
**TERCEIRA DIRETORIA**

Divergência de valores entre o saldo financeiro disponível para o exercício seguinte, e o saldo declarado no extrato bancário do mesmo período( Item 9.3.4 do voto);

Não houve defesa técnica específica para este item.

Concessão de diárias sem o detalhamento da despesa( Item 9.3.5.1 do voto);

e

Fracionamento de despesas com aquisição de produtos e serviços( Item 9.3.5.2 do voto);

Reza que os dispêndios com diárias e fracionamento de despesas são considerados inesperados e urgentes, podendo ser dispensadas do procedimento licitatório(fl.3).

Pois bem. Em que pese os argumentos do respeitável causídico, os argumentos apresentados fogem dos critérios esperados na gestão das diárias e aquisição de bens e serviços.

Utilização indevida do Suprimento de Fundos( Item 9.3.5.3 do voto);

Contratações através de fracionamento de despesas para aquisição de alimentação e peças de vestuário ( Item 9.3.6.1 do voto);

Diz que a irregularidade não constitui vício.

Posto isto, considera-se o item **NÃO ACATADO**, porquanto não houve argumentos técnicos e provas documentais que alterassem o conteúdo da irregularidade.

Contratações através de fracionamento de despesas erroneamente identificadas como sendo de “caráter emergencial ( Item 9.3.6.2 do voto);

Não houve defesa técnica específica para este item.

Fracionamento de despesas para aquisição de bens e serviços, utilizando suprimento de fundos em valor acima do limite do art. 7º, inciso II do Decreto nº 2.350/05( Item 9.3.6.3 do voto);

Não houve defesa técnica específica para este item.

Houve despesas contendo falhas formais na instrução processual (ausência de motivação do ato e de documentos comprobatórios da realização e liquidação da despesa) ( Item 9.3.6.4 do voto);

Não houve defesa técnica específica para este item.

As ocorrências havidas nos processos nos 0570/09 e 0616/09 (Ausência de motivação do ato que originou a despesa bem como de discriminação do objeto); nos 0578/09; 1870/09; 1416/09 (ausência de documentos essenciais ao processo); nº 0694/09 (realização de despesa



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS  
DIRETORIA–GERAL DE CONTROLE EXTERNO  
TERCEIRA DIRETORIA**

com autorização de pagamento anterior à sua liquidação); nº 0693/09 (despesa classificada incorretamente como “de caráter emergencial”) ( Item 9.3.6.5 do voto);

Não houve defesa técnica específica para este item.

## **12. DA CONCLUSÃO**

- a) Ante o exposto, em razão da ausência de impugnação específica para cada item apontado no relatório de análise de contas e auditoria de regularidade, porquanto a defesa utilizou-se de tese principiologica e teórica, sem adentrar ponto a ponto em cada irregularidade apontada no Acórdão ora combatido, considero o teor da defesa e respectivos pedidos IMPROCEDENTES para sanar as IRREGULARIDADES apontadas.

- 13.** Por fim, Encaminhem-se os autos ao **CORPO ESPECIAL DE CONSELHEIROS SUBSTITUTOS**, para as providências que o assunto requer.

**TERCEIRA DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**, Palmas, ao(s) 24(vinte e quatro) do mês de junho de 2015.

**Jardson Oliveira da Costa**  
Auditor de Controle Externo  
Matricula 24.331-0



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

JARDSON OLIVEIRA DA COSTA

Cargo: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO - Matrícula: 243310

Código de Autenticação: e2aaeff5f82d78bf62c3e7ee8b297ec1 - 24/06/2015 14:44:58